

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RAÍSSA LIMA MOURA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022) - SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN

G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.155.999/0001-55, com sede na Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO Salvador, Torre Londres, Sala 2609, Caminho das Árvores, CEP: 41820-021, Salvador/BA, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, contra decisão da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que erroneamente entendeu por classificar a proposta da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que classificou a proposta da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** se deu na sessão do dia 11/11/2022, sexta-feira, conforme consta na respectiva Ata. Prevê a alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

☎ 3342-2452

✉ contato@g3polaris.com.br

🌐 www.g3polaris.com.br

📍 Rua do Dner, Km 22 – Centro, Simões Filho/BA. CEP: 43.700-000

RECEBIDO EM 21/11/2022
ÀS 13:19 HS

Jáilson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.155.999/0001-55

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 14/11/2021, segunda-feira, de modo que, ultrapassados 05 (cinco) dias úteis, o mesmo vencerá tão somente no dia 21/11/2022, haja vista que o prazo restou suspenso no dia 15/11/2022 por força do feriado nacional, de modo que o protocolo das presentes razões recursais nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN, que tem como objeto *“a contratação de empresa de engenharia civil, sob regime de empreitada, a preços unitários, especializada na prestação associada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de reparação e conservação de espaços públicos, incluindo orla atlântica e áreas tombadas pelo patrimônio histórico”*.

Por conseguinte, após a abertura dos envelopes, a CPL divulgou a decisão de classificação das propostas de preço, figurando a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em primeiro lugar no Lote 02, com proposta no valor de R\$ 16.803.564,01 (dezesesseis milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de classificação da proposta da **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme se passa a elucidar.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REFORMA

3.1. DOS ERROS SUBSTANCIAIS DA PLANILHA DE PREÇOS. DA DIVERGÊNCIA DO

☎ 3342-2452

✉ contato@g3polaris.com.br

🌐 www.g3polaris.com.br

📍 Rua do Dner, Km 22 - Centro, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000

Jandson da Silva Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.155.999/0001-95

preços. Vejamos.

4.4	INSS	INSS (DESONERAÇÃO)	0,00%
BDI ADOPTADO:			24,23%
OS VALORES DE BDI FORAM CALCULADOS COM O EMPREGO DA FÓRMULA:			
$BDI = \frac{(1+AC+SG+R) \cdot (1+DF) \cdot (1+L)}{(1-I)} - 1$			
 CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA			

27.0	27.00.01		ADMINISTRAÇÃO						1.238.893,08
22.1	SHAPI (JUL 2022)	90777	Engenheiro civil de obra Júnior com encargos complementares	h	2.112,00	100,00	134,23	283.493,76	
22.2	SHAPI (JUL 2022)	90766	Atendente com encargos complementares	h	2.112,00	27,00	34,36	72.584,52	
22.3	SHAPI (JUL 2022)	100309	Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares	h	2.112,00	48,09	49,70	105.135,36	
22.4	SHAPI (JUL 2022)	83326	Vigia noturno com encargos complementares	h	2.112,00	25,18	31,34	65.570,88	
22.5	SHAPI (JUL 2022)	100289	Vigia diurno com encargos complementares	h	2.112,00	19,36	24,50	51.764,00	
22.6	SHAPI (JUL 2022)	83253	Auxiliar técnico de engenharia com encargos complementares	h	2.112,00	36,30	44,81	94.538,72	
22.7	SHAPI (JUL 2022)	90776	Encarregado geral com encargos complementares	h	2.112,00	34,35	42,40	89.543,00	

(EXTRAÍDO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA CONTINENTAL)

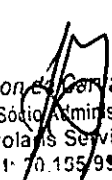
Notadamente, os itens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7, possuem preços sem BDI idênticos aos do Orçamento Estimativo anexo ao Edital, e, por consequência, o valor com BDI de 24,23% deveriam ser idênticos aos do orçamento estimado. No entanto, contrariando essa consequência lógica, a planilha apresentada pela empresa recorrida apresenta os preços com BDI completamente divergentes dos dos preços apresentados na Planilha Orçamentária, o que demonstra a não aplicação do percentual de 24,23% de BDI, conforme evidenciado a seguir.

☎ 3342-2452

✉ contato@g3polaris.com.br

🌐 www.g3polaris.com.br

📍 Rua do Dner, Km 22 - Centro, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000


 Anderson de Carvalho Nunes
 Sócio Administrativo
 33 Polaris Serviços Eireli
 CNPJ 17.155.939/0001-96

ADMINISTRAÇÃO					
Engenheiro civil de obra Junior com encargos complementares	h	2.112,00	108,08	134,27	283.572,24
Almoxarife com encargos complementares	h	2.112,00	27,68	34,39	72.631,68
Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares	h	2.112,00	40,09	49,80	105.177,60
Vigia noturno com encargos complementares	h	2.112,00	25,18	31,28	66.063,36
Vigia diurno com encargos complementares	h	2.112,00	19,76	24,55	51.849,60
Auxiliar técnico de engenharia com encargos complementares	h	2.112,00	36,10	44,85	94.723,20
Encarregado geral com encargos complementares	h	2.112,00	34,15	42,42	89.591,04

(EXTRAÍDO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO LOTE 02)

Para melhor compreensão acerca das incongruências no BDI aplicado na planilha de preços da empresa recorrida, vale analisar a seguinte tabela comparativa:

ITEM	ORÇAMENTO ESTIMATIVO		ORÇAMENTO DA CONTINENTAL			VALOR DA DIFERENÇA
	SEM BDI	COM BDI 24,23%	SEM BDI	COM BDI	% APLICADA	
22.1	108,08	134,27	108,08	134,23	24,19%	R\$ 0,4
22.2	27,68	34,39	27,68	34,36	24,13%	R\$ 0,3
22.3	40,09	49,80	40,09	49,75	24,09%	R\$ 0,5
22.4	25,18	31,28	25,18	31,24	24,06%	R\$ 0,4
22.5	19,76	24,55	19,76	24,50	23,98%	R\$ 0,5
22.6	36,10	44,85	36,10	44,81	24,12%	R\$ 0,4
22.7	34,15	42,42	34,15	42,40	24,15%	R\$ 0,2
TOTAL DA DIFERENÇA						R\$ 2,70

(TABELA DEMONSTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS NO CALCULO DE BDI)

Como se observa, os itens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7 não foram calculados com o BDI de 24.23%, contrariando tanto a previsão editalícia, quanto a informação contida no cabeçalho da planilha de preços apresentadas pela empresa Recorrida, que, expressamente, optou

pelo BDI de 24.23%, sem, contudo, aplicá-lo aos itens mencionados. Todavia, observou-se que os demais itens da tabela foram calculados com o percentual de 24,23% de BDI. Vejamos.

22.8	ORSE (JUL 2022)	4654	Locação de container - Almozenado sem banheiro - 6,00 x 2,40m - Rev 02 02/2022	mês	12,00	655,00	813,71	9.764,52
22.9	ORSE (JUL 2022)	4656	Locação de container - Banheiro com chuveiros e vasos - 4,30 x 2,30m	mês	12,00	617,27	766,83	9.201,96
22.10	ORSE (JUL 2022)	4657	Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,40m - Rev 02 02/2022	mês	12,00	851,30	1.057,62	12.693,84
22.11	ORSE (JUL 2022)	4659	Locação de container - Refeitório sem banheiro - 6,00 x 2,40m - Rev 02 02/2022	mês	12,00	982,50	1.220,56	14.646,72

(EXTRAÍDO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA CONTINENTAL)

Diante do exposto, nota-se que a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ao estabelecer a sua alíquota do BDI, adotou o percentual de 24,23% na sua composição. No entanto, verificou-se a incidência de porcentagens variadas nos subitens do item 22 - Administração, o que afetou, consideravelmente, o valor dos itens e, por consequência o valor do contrato.

Ante o exposto, não se pode negar que as divergências dos valores de BDI impactaram o valor final da proposta, razão pela qual sua correção demanda, necessariamente, a majoração do orçamento apresentado pela recorrida a fim de cumprir a determinação editalícia contida no item 8.1.2, alínea "a", II.

Cuida-se, portanto, de um erro substancial da proposta de preços, posto que sua correção demanda a alteração do valor da proposta inicialmente apresentada pela recorrida, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, posto a impossibilidade de promoção de diligência que implique modificação substancial da proposta apresentada.

3.2. DA NÃO INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO ITEM 5.36 DA PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA

Malgrado a aplicação de percentuais distintos de BDI, importa sobrelevar que a planilha orçamentária apresentada pela empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** descumpriu o item 5.36 ao não incluir o adicional noturno para o serviço de nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), o que culminou na supressão indevida do valor do item na planilha orçamentária, afetando, por consequência, o valor final da proposta.

Ocorre que a planilha orçamentária apresentada pela Administração licitante considerou o serviço descrito no item 5.36 é como um serviço noturno, exigindo-se a apresentação do valor unitário com a incidência do adicional noturno referente aos profissionais: servente, pedreiro, operador de martelo, encarregado geral, motorista/operador de munk.

5.34	COMPOSIÇÃO	70	Caixa de passagem 0,80x0,80x1,00m, com alv. de tijolo de 0,20m revestida, fundo de concreto simples e tampa de concreto armado, inclusive escavação e bota-fora	un	30,00	1.508,56
5.35	COMPOSIÇÃO	71	Caixa de passagem 1,00x1,00x1,20m, com alv. de tijolo de 0,20m revestida, fundo de concreto simples e tampa de concreto armado, inclusive escavação e bota-fora	un	20,00	1.689,97
5.36	COMPOSIÇÃO	72	Nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), considerando serviço noturno.	un	20,00	2.073,95
5.37	COMPOSIÇÃO	73	Calha de concreto (meia manilha), rejuntada com arg. cimento e areia no traço 1:4, e=0,30m, incl. escav. e bota-fora	m	100,00	92,81

(EVIDÊNCIA EXTRAÍDA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO LOTE 02)

Todavia, contrariando a determinação editalícia, a empresa recorrida não incluiu o adicional noturno no valor do serviço do item 5.36, o que culminou em um considerável redução do valor do serviço. Vejamos.

5.25	COMPOSIÇÃO	071	Caixa de passagem 1,00x1,00x1,20m, com alv. de tijolo de 0,20m revestida, fundo de concreto simples e tampa de concreto armado, inclusive escavação e bota-fora	un	20,00	1.106,52
5.36	COMPOSIÇÃO	072	Nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), considerando serviço noturno.	un	20,00	1.256,62
5.37	COMPOSIÇÃO	073	Calha de concreto (meia manilha), rejuntada com arg. cimento e areia no traço 1:4, e=0,30m, incl. escav. e bota-fora	m	100,00	60,78

(EXTRAÍDO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Nota-se que o valor unitário do item foi orçado em R\$ 1.256,62 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). No entanto, considerando que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 1.212,14, e que o adicional noturno é de 20%, tem-se que o valor mínimo orçado para o item é de R\$ 1.454,20 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Assim sendo, o valor de R\$ 1.212,14 está inferior ao valor mínimo possível de ser aplicável o serviço descrito no item 5.36, o que representa diferença de cerca de R\$242,56 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em relação ao valor do salário mínimo acrescido do adicional noturno.

Ora, não se pode perder de vista que o adicional noturno é um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Consolidação das Leis Trabalhistas. In verbis.

CF/88: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

CLT: "Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um **acréscimo de 20 % (vinte por cento)**, pelo menos, sobre a hora diurna".

Dessarte, não subsistem dúvidas de que a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** descumpriu o item 5.36, ao não incluir o adicional noturno no valor do item, beneficiando-se de um valor orçado fora dos limites legais, cuja correção implicaria majoração do valor em, no mínimo, R\$ 242,56, a fim de adequar-se às normas constitucionais e trabalhista.

Conforme se observa, a não inclusão do adicional noturno ao item 5.36 implicou em uma redução considerável do valor do item, impactando diretamente o valor final da proposta. Desse modo, tem-se que tal erro não é meramente formal, posto que sua correção resultaria, consequentemente, em alteração do valor da proposta inicialmente apresentada.

Assim sendo, o descumprimento do item 5.36 pela não inclusão do adicional noturno consiste em um erro substancial e, por consequência, insanável, vez que é expressamente vedado à Comissão de Licitações a promoção de diligências para sanar erros que acarretem em alteração do valor da proposta de preços apresentada.

Nesse caminho, importa salientar que a Comissão Julgadora reconheceu, de forma explícita, que a empresa Continental deixou de apresentar o adicional noturno dos mencionados profissionais, reconhecendo o desacordo da Planilha Orçamentária da empresa licitante.

No entanto, em decisão equivocada, esta ilustre Comissão concluiu que a supressão do adicional noturno do item 5.6 constitui erro meramente formal passível de saneamento à luz do item 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do Edital, por entender que a correção desse erro não acarretaria alteração do preço ofertado. Desse modo, concluiu, erroneamente, pela possibilidade de realização de diligência, desde que não implicasse modificação no valor global da proposta.

Contrariando tal posicionamento, restou cabalmente demonstrado que a não inclusão do adicional noturno implicou em redução ilegal do valor orçado para o item, posto que está abaixo do valor legalmente possível com a incidência do adicional noturno. Logo, torna-se impossível corrigir tal erro sem alterar o valor inicial da proposta, razão pela qual é vedada a promoção de diligências para o seu saneamento, conforme os fundamentos editalícios e legais expostos a seguir.

3.3 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR

Isto posto, resta demonstrado que a proposta de preço apresentada pela empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** possui erros substanciais, decorrentes da utilização de percentuais de BDI distintos e da supressão do adicional noturno do item 5.36, o que, por consequência, afetou o valor final da proposta, haja vista a redução de valores, cuja correção implica, necessariamente, a modificação do valor final da proposta.

Sobre o tema, o item 9.6 do Edital determinou que erros substanciais na orçamentárias decorrentes de erros no BDI e em taxas de encargos sociais é causa de desclassificação da proposta de preços da licitante, conforme destacado a seguir.

“9. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

[...]

9.6 - Apresentarem, na composição dos seus preços: taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil ou quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços”

Nesse compasso, urge salientar que o Edital determinou no item 9.8 que os erros formais no preenchimento das planilhas somente serão passíveis de saneamento quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do valor final da oferta, o que não ocorre no presente caso.

9.8 - Erros formais no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

9.8.1 - O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas

que não alterem a substância das propostas”.

Seguindo essa vedação, o item 10.5.3 do Edital prevê que eventuais correções na planilha de preço somente podem ser realizadas quando não culminaram em alterações substanciais no valor global da proposta.

“10.5.3 – Havendo erro de multiplicação nos preços da Planilha de Orçamento da SEMAN, a correção será feita desde que não altere substancialmente o valor global proposto”

Isto posto, o Edital prevê de forma expressa que a Comissão está limitada a sanar erros que não afetem substancialmente a proposta. Em outras palavras, o erro de preenchimento da planilha que demande a modificação no valor final orçado não pode ser sanado, independentemente do valor da diferença, o que torna inafastável a desclassificação da empresa licitante.

Ademais, o Edital esclarece, no item 9.8.2, que considera-se erro no preenchimento da planilha, passível de correção apenas a indicação do recolhimento de impostos e atribuições na forma do Simple Nacional, quando não cabível esse regime. Logo, as demais incongruências que acarretem divergências no valor final da proposta não pode ser sanada, em observância aos termos do Edital.

“9.8.2 - Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime”.

Noutro giro, verifica-se, ainda, que a proposta da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** sequer deveria ter sido aceita, haja vista a manifesta falta de incidência de adicional noturno no item 5.36, bem como visto a divergência na composição do BDI, decorrente da aplicação de porcentagens variadas de BDI para os subitens do item 22.0 Administração.

Outrossim, importa destacar que a aplicação de porcentagem distintas para o BDI dos itens da planilha também é considerado um erro insanável, por constituir ausência de informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido, invoca-se o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, a promoção da diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**"

Assim sendo, é manifestamente vedado pela Lei 8.666/93 a inclusão de informações que deveriam constar inicialmente na proposta, que, no presente caso, representaria o correto valor dos subitens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7 calculados com o percentual de BDI 24.23%.

Outrossim, urge salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU pacificou a tese de o erro ou a omissão no preenchimento de planilhas orçamentárias deve conduzir à desclassificação da proposta quando a correção ensejar a majoração do preço final da proposta, conforme disposto a seguir.

"2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de **erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços** das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**

Dessarte, considerando o arcabouço normativo e jurisprudencial ora colacionado, não subsistem dúvidas de que é vedado a esta ilustre Comissão de Licitação a realização de diligência para sanar um erros substanciais da proposta da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, haja vista que eventual correção implicaria, inafastavelmente, em alteração do valor inicialmente proposto pela empresa.

3.4 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme amplamente exposto, da análise da proposta orçamentária apresentada pela **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, verificou-se diversas irregularidades que deverão conduzir, inevitavelmente, à sua desclassificação.

Sobreleva-se que falhas, omissões ou lacunas detectadas nas propostas de preço devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação quando sua correção demandar alteração do valor da proposta e, por consequência, violar o dever de isonomia e igualdade, conferindo-se tratamento diferenciado em relação às demais concorrente.

Nesse contexto, sobreleva-se que a promoção diligências para sanar erros substanciais da proposta representaria um desequilíbrio na disputa, vez que a empresa que incorreu em erro estaria a se beneficiar de tratamento diferenciado em relação às demais concorrentes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Dito isto, ainda que a correção do erro implique em uma elevação em quantitativos relativamente baixos, tal proposta deve ser desclassificada, sob pena de violação dos princípios da vinculação do Edital, da igualdade e da isonomia. Logo, ainda que a proposta seja economicamente a mais vantajosa, não é permitido o descumprimento dos termos do Edital e das normas de direito licitatório disciplinadas pela lei 8.666/93.

Desse modo, não se pode ignorar que considerar erros na proposta, ainda que resultante em baixa diferença de valores, pode culminar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema:

Anderson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
31.07.2015 15:59:35 001-96

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.”

No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dalari (in Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131):

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.”

O art. 48 da Lei de Licitação nº 8.666/1993 é suficientemente claro ao determinar a desclassificação da proposta em desconformidade com o edital e com legislação pertinente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Na mesma toada, é a recomendação desta Administração Pública por meio dos item 10.1 do Edital:

“10.1 - Não serão aceitas Propostas de Preços que não estejam de acordo com as condições deste Edital e especificações do objeto ou contenham

emendas, rasuras ou entrelinhas"

Sobre o tema, acentua-se que os Tribunais pátrios têm firmado o entendimento de que o Edital faz lei entre as partes, de modo que Administração licitante, no julgamento das propostas, deve atentar-se para o cumprimento do dever de observância às regras do Instrumento Convocatório, de modo a evitar que empresas que apresentem propostas desconformes não sejam beneficiadas em prejuízo às concorrentes. *In verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. -

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/2003 p. 213)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO CONDOESTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018. ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E PREÇOS. VIOLAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

As alterações promovidas pelo recorrente em sua planilha de preços, malgrado o mesmo tenha garantido a manutenção do valor global ofertado, pode significar inconsistências em seus cálculos e preços. Não é aceitável que empresas licitantes promovam alterações nas especificações dos materiais e serviços, tampouco nas fórmulas de cálculo previstas na planilha orçamentária constante do Instrumento Convocatório. 4) Recurso desprovido. Antecipação da tutela recursal revogada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-ES - AI: 00076535120198080014, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2020)".

Dito isso, não se pode negar que a isonomia entre os licitantes é um dos fundamentos basilares do processo licitatório, de modo que o alcance da proposta mais vantajosa não pode

☎ 3342-2452

✉ contato@g3polaris.com.br

🌐 www.g3polaris.com.br

📍 Rua do Dner, Km 22 - Centro, Simões Filho/BA. CEP: 43.700-000

Janderson Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.135.999/0001-96

Desse modo, após tomar ciência dos valores unitários apresentados pelas concorrentes, como é o caso, a empresa licitante que apresentou proposta inconsistente realizará “correções” que, a princípio alterará o valor global, elevando o valor global do objeto contratual, encarecendo-o em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação.

Considerando todo o exposto, nota-se que a desclassificação de proposta viciada, em desconformidade com as exigências editalícias, é medida inafastável à correta condução do processo licitatório, sendo necessária à garantia da igualdade, competitividade e eficiência do contrato que será celebrado, em plena observância ao dever de vinculação às normas do Instrumento Convocatório.

Assim sendo, não restam dúvidas que a não incidência do adicional noturno no item 5.36, bem como a utilização de porcentagens variadas par ao BDI nos subitens do item 22 - Administração da planilha orçamentária apresentada pela empresa recorrida representam expressas violações do o Edital e seus anexos, bem como da lei 8.666/93, razão pela qual outra alternativa não há, senão a de reconhecer a incompletude e a irregularidade da proposta de preços apresentada pela empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Isto posto, diante dos erros substanciais identificados na proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, a única medida legal e editalícia a ser adotada por esta capacitada Comissão de Licitações é a desclassificação da proposta da **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em plena obediência aos comandos emanados nos itens 9.6, 9.8, 9.8.1, 9.8.2 e 10.5.3 do Edital, c/c art. art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, à luz do dever de proceder ao julgamento dos documentos de proposta de forma coerente ao ato convocatório e demais regras insculpidas no ordenamento jurídico, é possível afirmar que a classificação da proposta da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** caracteriza ato nulo, importando no dever da Administração proceder com a desclassificação da proposta apresentada.

4. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se:

Jandson de Carvalho Vaz
Bérgio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.735.939/0001-95

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que declarou classificada a proposta da licitante **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista que a empresa não cumpriu com o determinado pelo Edital e pelas disposições da Lei N.º 8.666/1993 e LC N.º 123/2006, de modo que deve a proposta da mesma ser desclassificada, nos termos do art. 48, inciso I da Lei N.º 8.666/1993, e do item “9.6” do Edital.
- b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia.

Em 18 de novembro de 2022.


REPRESENTANTE LEGAL